



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 2001

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais, no âmbito do Distrito Federal, em regulamentação ao artigo 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

Art. 1º . Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Compensação ao Registrador Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN, visando à remuneração dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos praticados gratuitamente por força de lei federal, a fim de atender ao disposto no artigo 8º da Lei n. 10.169/2000.

Art. 2º . O fundo será constituído mediante a cobrança, pelos notários e registradores, do percentual de 3% (três por cento), incidente sobre todos os atos extrajudiciais constantes das tabelas de emolumentos.

§ 1º Os notários e registradores farão constar das tabelas afixadas nas dependências das serventias a informação de que, sobre os valores ali fixados, incidirá o percentual de 3% (três por cento), destinado ao FCRCPN.

§ 2º O percentual referido no *caput* deste artigo poderá ser majorado ou reduzido, por ato do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, de maneira motivada e com base em dados objetivos, visando à manutenção do equilíbrio entre os valores arrecadados e os repassados a título de compensação.

Art. 3º . Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão repassados, até o quinto dia útil do mês subsequente, a uma conta especial aberta em nome de entidade representativa dos notários e registradores do Distrito Federal, que se incumbirá de repassar as quantias correspondentes aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, com base na tabela de emolumentos.

§ 1º A entidade representativa referida no *caput* será designada por ato do Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

§ 2º Os notários e registradores comunicarão, mensalmente, à entidade representativa, o valor arrecadado e repassado ao Fundo, observadas as garantias inerentes à inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal.

Art. 4º . Para os fins previstos no artigo anterior, os Oficiais comunicarão, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência, à entidade representativa encarregada de proceder aos repasses devidos o número de registros de nascimento e de óbito, bem como das segundas vias das certidões gratuitas expedidas aos usuários reconhecidamente pobres, com demonstrativo dos atos praticados. Deverão, igualmente, encaminhar uma via do mesmo documento à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, para fins de controle e fiscalização.

§ 1º A entidade representativa fará os repasses aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais até o 8º dia útil do mês subsequente ao de referência.

§ 2º Se os valores arrecadados pelo FCRCPN, em determinado período, se revelarem insuficientes para a compensação integral

aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, os pagamentos serão efetuados mediante rateio, proporcionalmente às disponibilidades.

§ 3º Caso os valores arrecadados ao FCRCPN sejam superiores aos devidos aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, o saldo deverá permanecer em conta especial, para ser utilizado nos períodos seguintes, vedada sua utilização para quaisquer outros fins.

Art. 5º . Fica criado o Conselho Curador do FCRCPN, integrado por um notário, um registrador e um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, que se incumbirá de zelar pelo adequado destino e funcionamento do Fundo, inclusive sugerindo medidas destinadas ao aperfeiçoamento de sua administração.

§ 1º Os componentes do Conselho serão escolhidos pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal em lista sextupla elaborada pela entidade representativa referida no artigo 3º , para um mandato de 2 (dois) anos, podendo, entretanto, ser destituídos por ato do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração.

§ 2º O Conselho Curador enviará, trimestralmente, à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, relatórios detalhados da movimentação do Fundo e das atividades da entidade administradora.

§ 3º Os notários, registradores, oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, os representantes da entidade administradora do Fundo e os membros do Conselho Curador responderão civil, penal e administrativamente pelas irregularidades que lhe forem atribuídas.

Art. 6º . Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos e autoridades competentes, o Conselho Curador poderá inspecionar, a qualquer tempo, os livros e arquivos das serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos ao Fundo.

Art. 7º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANTEPROJETO DE LEI – FUNDO DE COMPENSAÇÃO
AO REGISTRADOR CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o texto de anteprojeto de lei, dispondo acerca da criação do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais, em obediência ao disposto no artigo 8º da Lei N. 10.169/2000.

A Lei N. 9.534/97, de 10.12.1997, instituiu a gratuidade universal pelos atos de registro de nascimento e de óbito, bem como pelas primeiras certidões deles extraídas, estabelecendo, ainda, que as demais certidões também serão gratuitas para os reconhecidamente pobres. Em perspectiva diversa, a Lei dos Notários e Registradores assegura aos delegados dos serviços extrajudiciais a percepção integral dos emolumentos pelos atos praticados. O remédio legal para o aparente impasse criado pelos dispositivos legais acima citados adveio com a edição da Lei Federal N. 10.169/2000, ao determinar o estabelecimento de uma forma de compensação, aos registradores civis das pessoas naturais, pelos atos gratuitos que venham a ser praticados.

Conveniente salientar a peculiaridade do Distrito Federal, cujo Tribunal de Justiça não se situa no âmbito da dependência dessa esfera de governo, e sim integrando a Justiça da União, mercê do que dispõe o inciso XIII do art. 21 da Constituição da República. Daí resulta que o cumprimento da previsão contida no referido art. 8º da Lei 10.169 deverá dar-se, neste caso, mediante lei federal.

O projeto ora apresentado cria o **Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais**, mantido pelo

recolhimento de um percentual de 3% (três por cento) incidente sobre os emolumentos cobrados pela prestação de todos os atos extrajudiciais remunerados. O recolhimento seria de responsabilidade de cada Notário e Registrador, que fariam o repasse ao Fundo, sendo esse administrado por uma entidade representativa da classe dos Notários e Registradores, incumbida de fazer o repasse aos registradores civis, mediante comprovação dos atos gratuitos praticados.

Importante asseverar que faz parte do projeto de lei a criação de mecanismo de controle, formado por um Conselho Curador, composto de um Notário, um Registrador e um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, o qual deverá apresentar relatórios trimestrais à Corregedoria da Justiça dos Distrito Federal. Tais relatórios serão submetidos à aprovação do Corregedor que, na hipótese de constatação de qualquer irregularidade, deverá promover a necessária apuração.

À Corregedoria é reservada a atribuição de designar e destituir os membros do Conselho Curador, por meio de ato discricionário, observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração.

O modelo ora proposto já é adotado pelo Estado de São Paulo, com resultados satisfatórios, em que pese a maior dimensão e complexidade da rede cartorária extrajudicial daquela unidade federada.

São essas, Senhor Presidente, as razões que recomendam a aprovação do presente anteprojeto de lei.

Brasília, 02 de maio de 2001.



**DESEMBARGADOR EDMUNDO MINERVINO DIAS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá

sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* *Alinea "a" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI N° 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

REGULA O § 2º DO ART.236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PARA A FIXAÇÃO DE EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

.....

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art.9 desta Lei,

estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não poderá gerar ônus para o Poder Público.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART.30 DA LEI
Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973,
QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS
PÚBLICOS; ACRESCENTA INCISO AO
ART.1 DA LEI Nº 9.265, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1996, QUE TRATA DA
GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS
AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA; E
ALTERA OS ARTS. 30 E 45 DA LEI Nº
8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994,
QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS
NOTARIAIS E DE REGISTRO.**

Art. 1º O art.30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º - Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

§ 6º - (VETADO)

§ 7º - (VETADO)

§ 8º - (VETADO)"

Art. 2º (VETADO)
